



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 125, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, a fim de fixar parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, a fim de fixar parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 13.....
§
1º

§ 2º O número de escolas contempladas será progressivamente aumentado, em cada Estado e no Distrito Federal, de modo a que o ensino médio em tempo integral oferte vagas correspondentes a pelo menos 40% (quarenta por cento) dos estudantes do ensino médio matriculados na respectiva rede pública de ensino, de acordo com o plano de implementação apresentado pelo ente federado.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Os recursos de que trata o § 1º do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.” (NR)

“Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o § 1º do art. 13.” (NR)



* C D 2 5 6 1 5 0 3 4 2 9 0 0 *

“Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no § 1º do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta-corrente específica.

.....” (NR)

“Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no § 1º do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.” (NR)

“Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no § 1º do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

.....” (NR)

“Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o § 1º do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 6 1 5 0 3 4 2 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa consiste em uma reapresentação, com adaptações, do Projeto de Lei nº 3.075, de 2022, de autoria do nobre Deputado Tiago Mitraud. A proposta apresentada pelo então Deputado buscou aprimorar a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que, por sua vez, teve o mérito de instituir a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, para além de promover um primeiro movimento de reforma nesta etapa tão relevante da educação básica.

Conforme pontuado pelo autor, a ampliação da jornada escolar impacta positivamente a qualidade da formação oferecida aos jovens brasileiros nas redes públicas de ensino médio, contribuindo para a melhoria de sua aprendizagem, e para a redução das taxas de evasão escolar. A frequência escolar em tempo integral nesta etapa amplia, ainda, o acesso dos estudantes ao ensino superior e ao mercado de trabalho, e reduz os índices de letalidade juvenil, traduzindo-se, no longo prazo, em uma política exitosa e de ótimo custo-benefício.

Para fomentar a implementação de escolas de ensino médio em tempo integral, a política instituída pela referida Lei prevê o repasse anual de recursos do Ministério da Educação para as Secretarias Estaduais e Distrital de Educação que aderirem ao programa, pelo prazo de dez anos por escola, contado do início de sua implementação na respectiva unidade.

Contudo, como bem observou o parlamentar à época, seu nível de execução tem sido modesto. A Portaria MEC nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019, que rege o programa, estabeleceu um número mínimo garantido de escolas e matrículas que cada Secretaria teria direito a incluir no Ensino Médio em Tempo Integral, quando de sua adesão ao incentivo. No entanto, a análise do número de escolas efetivamente contempladas desde o início da política sugere que não há diferença significativa entre o quantitativo mínimo garantido e o total de escolas atendidas até então. Conforme dados do Ministério da Educação e do Censo Escolar de 2023¹, há um total de 339.773 matrículas e 1.411 escolas participantes da política no País.

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/areas-de-atuacao/eb/programa-de-fomento-as-escolas-de-ensino-medio-em-tempo-integral-emti>



* C D 2 5 6 1 5 0 3 4 2 9 0 0 *

Observa-se também uma oscilação no volume de recursos destinados ao programa, e uma redução expressiva em relação ao montante inicialmente investido nos primeiros anos de sua implementação, que chegou a alcançar mais de R\$ 400 milhões. Já em 2023, o investimento esteve próximo dos R\$ 250 milhões. Considerando a elevada importância de uma política como essa para o avanço educacional no país, o cenário apresentado gera certa preocupação quanto à sua capacidade de expansão, e à transição desejada de matrículas em tempo parcial para as de tempo integral no ensino médio.

Justamente com o intuito de fortalecer a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, o então Deputado Tiago Mitraud apresentou o PL nº 3.075/2022, que ora retomamos. À semelhança do que havia sido proposto, buscamos acrescentar um dispositivo à Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, de modo a fixar parâmetros para a expansão da política em tela. O parágrafo adicionado ao art. 13 da referida lei prevê um aumento progressivo no número de escolas a serem contempladas pela iniciativa em cada Estado e no Distrito Federal, de modo que as vagas ofertadas no ensino médio em tempo integral correspondam a, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos estudantes matriculados nesta etapa na respectiva rede pública de ensino. Uma vez que esse acréscimo faz com que o atual parágrafo único do art. 13 se transforme em § 1º, propusemos alterações nos demais dispositivos da lei que faziam referência a ele, de modo a manter a coerência interna do diploma legal.

Compartilhando o objetivo de promover uma expansão sustentada do Ensino Médio em Tempo Integral em termos de número de escolas e estudantes beneficiados, propomos uma atualização do percentual apresentado pelo parlamentar que nos antecedeu nesta iniciativa, de 25% para 40%. Ao passo que o primeiro percentual corresponde à Meta 6 do Plano Nacional de Educação atualmente vigente – que prevê a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica –, o segundo é proposto com base no Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. Na Meta 6.a. da nova



* C D 2 5 6 1 5 0 3 4 2 9 0 0 *

proposta, que está em tramitação nesta Casa Legislativa, busca-se garantir a oferta de matrículas de tempo integral em, no mínimo, 55% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 40% dos estudantes da educação básica.

Acreditamos que o fortalecimento da política em tela será um passo fundamental para que possamos alcançar, enquanto País, as novas metas que vêm sendo pactuadas no que se refere à garantia da oferta de educação em tempo integral para nossos jovens. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17713



* C D 2 2 5 6 1 5 0 3 4 2 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201702-16;13415
LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200706-20;11494

FIM DO DOCUMENTO